

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/8/2024, Seção 1, Pág. 61. (\*)**  
**(\*) Retificado no D.O.U. de 1º/10/2024, Seção 1, Pág.21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Amazonas Ltda. – EPP		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 647, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amazonas, com sede no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC N°:</b> 201820216		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>929/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/12/2023</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 647, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Amazonas, com sede no município de Manacapuru, no estado do Amazonas.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 154306, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,05</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,08</i>
<i>Conceito Final: 3,65</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
--	------------------	-----------------

1	1.2. <i>Objetivos do curso.</i>	2,0
2	1.4. <i>Estrutura curricular.</i>	2,0
3	1.5. <i>Conteúdos curriculares.</i>	1,00
4	3.5. <i>Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	1,00
5	3.8. <i>Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	2,0
6	3.9. <i>Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	2,0
7	3.14. <i>Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).</i>	2,0

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176408 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,10</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,08</i>
<i>Conceito Final: 3,73</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados mantiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.4. <i>Estrutura curricular.</i>	2,0
2	1.5. <i>Conteúdos curriculares.</i>	1,0
3	3.5. <i>Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	1,0
4	3.8. <i>Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	2,0
5	3.9. <i>Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	2,0
6	3.14. <i>Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).</i>	2,0

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas*

*aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

**Com base na Portaria Normativa nº 20, de 2017, e no relatório de avaliação reformado pela CTAA, o curso superior de graduação em Nutrição, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito "2" ao indicador 1.4. Estrutura curricular e conceito "1" ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inferiores ao mínimo estabelecido pelo padrão decisório.**

*Sendo assim, consideram-se não atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. (Grifo nosso)*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Nutrição, Bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE AMAZONAS, código 21592, mantida pela FACULDADE AMAZONAS LTDA - EPP, código 16638.*

Irresignada, em 24 de agosto de 2022, a Faculdade Amazonas interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

#### 3. DO OBJETO DO RECURSO

*A comissão de avaliadores realizou visita in loco, entre os dias 22/07/2021 a 23/07/2021, o qual resultou os seguintes conceitos atribuídos à IES: a) 4,05 correspondente à organização Didático-Pedagógica; b) 4.0 para o Corpo Docente e Tutorial; e c) 3.08 para Instalações físicas, o que permitiu conferir ao Conceito de Curso (CC) a nota igual a 4.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, entretanto os membros da comissão atribuíram conceitos insatisfatórios nos indicadores que são base para o padrão decisório 1.4 e 1.5, e apesar desta Instituição ter impugnado o relatório de avaliação, a CTAA manteve os conceitos dos itens.*

*É o breve relatório.*

#### 4. SOBRE O PARECER FINAL

*Em análise na fase parecer final a Seres assim decidiu:*

*“Com base na Portaria Normativa nº 20, de 2017, e no relatório de avaliação reformado pela CTAA, o curso superior de graduação em Nutrição, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito "2" ao indicador 1.4. Estrutura curricular e conceito "1" ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inferiores ao mínimo estabelecido pelo padrão decisório. Sendo assim, consideram-se não atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*4. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, à esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Nutrição, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE AMAZONAS, código 21592, mantida pela FACULDADE AMAZONAS LTDA - EPP, código 16638”.*

*Tal parecer, não obstante o cuidado normalmente observado nas decisões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não*

*corresponde à realidade, aparentemente apenas e repete o viés existente na decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).*

*Nesse sentido, é pertinente analisar as evidências apresentadas pela IES no que se refere aos indicadores que ensejaram ao indeferimento:*

#### **INDICADOR 1.4 ESTRUTURA CURRICULAR:**

*w*

*A estrutura curricular apresentada no Projeto Pedagógico do Curso de Nutrição contempla o desenvolvimento de competências profissionais e na Matriz Curricular percebe-se os desdobramentos da estrutura curricular cuja organização se realiza por meio de integração horizontal e vertical de temas, conteúdos que são norteados por grandes eixos temáticos, partindo-se das DCNS, sendo fundamentada em uma perspectiva mais abrangente e dinâmica de currículo, o Curso Superior pretende uma estrutura curricular onde em uma análise sistêmica e global estejam presentes os aspectos flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática.*

*[...]*

*Conforme apresentado na Matriz Curricular, pág 128 E 129 do PPC do curso, os conteúdos curriculares são compatíveis com a formação de Nutrição.*

*Além disso foi apresentado à comissão , por meio do PPC , Elementos Inovadores da Estrutura Curricular , páginas 122 e 123 do PPC.*

*[...]*

#### **INDICADOR 1.5 CONTEÚDOS CURRICULARES**

*Todos os conteúdos curriculares foram disponibilizados aos avaliadores no momento da avaliação virtual in loco, bem como, foram compartilhados no acervo digital disponível no link (LINK DO ACERVO COMPARTILHADO AO E-MAIL DA CES [CNEces.cnes@mec.gov.br](mailto:CNEces.cnes@mec.gov.br) [https://drive.google.com/drive/folders/1\\_9dpbpsiQ\\_ZqWWRHzaA5eCHPuT56GYE0?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1_9dpbpsiQ_ZqWWRHzaA5eCHPuT56GYE0?usp=sharing)), acesso disponibilizado ao e-mail da Câmara de Educação Superior desse Conselho Nacional de Educação, onde foi possível demonstrar as inovações pedagógicas e curriculares planejadas para o curso de Nutrição.*

*O Projeto Pedagógico do Curso de Nutrição da Faculdade Amazonas, anexo 2, segue o preconizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Nutrição, dispostas na Resolução CNE/CES Nº 5, De 7 de Novembro De 2001 e Resolução nº 698, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista quanto à orientação e à supervisão dos estágios de Nutrição.*

*[...]*

*Relação das Disciplinas da Matriz com os Conteúdos Curriculares Exigidos nas DCNs.*

*matriz de conhecimentos, aponta para quatro eixos articulados entre si:*

- I) Ciências Biológicas e da Saúde;*
- II) Ciências da Alimentação e Nutrição;*
- III) Ciências Sociais, Humanas e econômicas;*
- IV) Ciências dos Alimentos*

*Vale ressaltar que esses três eixos e os conteúdos curriculares que os mesmos ensinam estão organizados na perspectiva da formação de uma unidade que se consolida ao final no perfil do egresso*

[...]

## **5. DOS PEDIDOS**

*Requer, portanto, que seja revista a decisão da SERES, com a determinação de anulação da Portaria nº 647/2022 e simultânea autorização do curso de Nutrição da Faculdade Amazonas em face do comprovado atendimento aos requisitos para oferta do mencionado curso de graduação.*

*Alternativamente, caso não seja deferido o primeiro pedido, requer a revisão da decisão da SERES e a anulação da Portaria nº 647/2022 para **ENVIO DO PROCESSO AO INEP PARA REFAZIMENTO DA FASE DE AVALIAÇÃO E DOS DESDOBRAMENTOS EM FASES POSTERIORES.***

*Nesses termos pede deferimento*

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 647/2022, com a decorrente autorização para funcionamento do curso superior em comento.

Passo ao mérito.

### **Considerações do Relator**

Em uma análise superficial, poderia parecer que estamos diante de uma impropriedade. Afinal, como indeferir, *a priori*, um curso superior com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro)? De todo modo, ao analisarmos detalhadamente as especificidades do caso concreto, não encontramos elementos para refutar a decisão da SERES.

A despeito dos ótimos conceitos globais, fica evidente que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) não atende aos requisitos mínimos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Nutrição. Com efeito, o tema foi objeto de análise em 2 (duas) oportunidades pela instância avaliadora e, em ambas, a decisão foi igualmente pelo descompasso entre PPC e os comandos dispostos nas DCNs. Ademais, é preciso frisar que esta Casa é a responsável direta pela formulação das DCNs dos cursos superiores. Assim, o mínimo que devemos fazer, com esmero, é zelar por sua observância.

Não obstante, é também digno de nota a incompetência deste Conselho para reformar conceitos avaliativos. Por imposição expressa da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, não é dada a esta Câmara a atribuição de intervir na fase avaliativa, etapa restrita à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep).

Assim, em que pese a percepção deste Relator de que a Instituição de Educação Superior (IES) possui condições estruturais para ofertar curso superior desta natureza, os elementos objetivos e concretos que nos subsidiam são inconteste no sentido de nos apontar que a IES não preparou adequadamente seu PPC para a oferta almejada.

Diante do exposto acima, não merece prosperar a demanda recursal. Por conseguinte, esta Relatoria posiciona-se pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 647/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 647, de 9 de maio de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Amazonas, com sede na Travessa Cristiane Azevedo, nº 2.712, bairro Morada do Sol, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pela Faculdade Amazonas Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente